



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000210-89.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado MAIKEL LUAN FLORENÇO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000210-89.2024.8.26.0132

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Maikel Luan Florenço

Comarca: Catanduva

Voto nº 8386

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO FRAUDULENTO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por consumidor, declarando a inexistência de relação jurídica referente ao contrato de financiamento nº 104100800, firmado fraudulentamente em nome do autor, com a consequente inexigibilidade dos débitos dele decorrentes. A sentença também condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. A instituição financeira pleiteia a improcedência dos pedidos iniciais e, subsidiariamente, a redução do valor da indenização por dano moral. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se é juridicamente inexistente a contratação bancária imputada ao autor; (ii) estabelecer se o valor da indenização por dano moral arbitrado na sentença deve ser reduzido. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A contratação impugnada mostra-se juridicamente inexistente, tendo em vista a demonstração verossímil de fraude, mediante utilização indevida dos dados pessoais do autor por terceiro identificado, que inclusive responde criminalmente pelos mesmos fatos. (ii) Constatada falha na segurança da contratação remota, cabe à instituição financeira, que se beneficia da redução de custos proporcionada pela digitalização, suportar os riscos inerentes. (iii) A responsabilidade objetiva da instituição financeira por defeito na prestação do serviço autoriza a declaração de inexistência do vínculo jurídico e a consequente inexigibilidade dos débitos decorrentes. (iv) A negativação indevida do nome do autor configura dano moral presumido, que dispensa prova específica do abalo, dada a gravidade da restrição imposta ao crédito do consumidor. (v) O valor fixado na origem a título de reparação por dano moral deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, em conformidade com precedentes da mesma Turma julgadora em casos análogos, de modo a evitar enriquecimento sem causa e respeitar os critérios de

razoabilidade e proporcionalidade. **IV. DISPOSITIVO:**
Recurso parcialmente provido.

Vistos.

O réu apela da r. sentença (fls. 444/454), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por MAIKEL LUAN FLORENÇO em face de BANCO PAN S.A, e o faço para: a) confirmando e tornando definitiva a tutela de urgência outrora deferida, declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange ao contrato de financiamento nº 104100800, por meio do qual teria sido pactuado o financiamento do veículo Honda Civic – 4P – completo – LXS 1.8 16V AT, chassi 93HFA16407Z115501 (fls. 47/59 e 146/186), bem como para declarar a inexigibilidade, em relação ao autor, dos débitos decorrentes do aludido contrato; e b) condenar o réu ao pagamento, ao autor, de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia essa que deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), com incidência de juros de mora pela taxa legal (diferença da SELIC e do IPCA), a partir da data da confecção do contrato fraudulento (24/11/2023 – fls. 172/173), por se tratar de responsabilidade extracontratual (art. 398 do CC e Súmula 54 do C. STJ), tudo na forma do art. 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024. Em razão da sucumbência (e considerando a aplicação da Súmula 326 do STJ), condeno o réu ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios à patrona do autor, estes últimos arbitrados, nos termos do art. 85, § 2º, do mesmo código, em 10% (dez por cento) do valor do valor atualizado da causa.”

O réu deseja a reforma integral da r. sentença, para serem julgados improcedentes os pedidos iniciais, pois entende que a contratação impugnada foi demonstrada. Subsidiariamente, requer a redução do montante arbitrado para a reparação por dano moral (fls. 457/462).

O réu providenciou o preparo às fls. 463.

O autor apresentou contrarrazões no prazo legal, a defender a manutenção integral da r. sentença (fls. 468/471).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A matéria principal a ser revisitada por este Tribunal diz respeito à existência jurídica do contrato bancário de nº 104100800, um financiamento de veículo automotor dado em garantia de alienação fiduciária, o qual o autor alega não ter sido ele quem celebrou, por isto a questão ser de existência, e não de validade jurídica.

Nessa perspectiva, o autor se encontra na condição de consumidor por equiparação, na forma do artigo 17 do CDC, uma vez que a narrativa em sua petição inicial, a de que não contratou o financiamento, faz com que seja, em tese, vítima de aparente defeito na prestação dos serviços bancários, notadamente de segurança. Depois, o CDC é plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do C. STJ.

Nota-se que a alegação de negativa de contratação não se mostra genérica, apontando sujeito indeterminado como autor da fraude; ao contrário, o autor individualizou o aparente estelionatário, seu ex-colega de trabalho, Jean de Souza Melo, o qual havia requerido documentação e fotos de outros colegas, dentre eles o autor da presente demanda, e dias depois apareceu como aparente proprietário

do veículo que foi objeto do financiamento que se contesta (fls. 62). Anote-se que, como bem observou o d. Juízo Sentenciante, tramita feito criminal em desfavor de Jean relativo aos mesmos fatos, a indicar que a narrativa do autor possui consistência.

Além disso, o autor apontou irregularidades cadastrais no instrumento contratual, como a indicação de um endereço que não lhe pertence e o uso de referência do endereço eletrônico do referido Jean (fls. 47).

A verossimilhança da alegação de fraude impôs à instituição financeira o ônus processual de refutá-la, ou seja, de demonstrar que foi o autor, de fato, quem realizou o financiamento.

No entanto, o réu não se desincumbiu adequadamente desse encargo, pois o autor já havia apresentado, com a petição inicial, o mesmo contrato juntado às fls. 174/186, utilizado para justificar a contratação.

Tal documento, por si só, não pode prevalecer apenas pela presença de uma fotografia do autor, especialmente quando os demais elementos demonstram que essa imagem foi obtida por terceiros e utilizada indevidamente para a realização do financiamento.

Isso evidencia falha na segurança do procedimento, pois, ao permitir transações virtuais —ou seja, sem a presença física da parte contratante—, a instituição assume o risco de fraudes, sobretudo quando não adota mecanismos eficazes para atestar a autenticidade da operação. Trata-se de risco inerente à atividade, que, embora reduza os custos de transação, transfere à fornecedora do serviço a responsabilidade por eventuais falhas, conforme Súmula nº 479 do C. STJ.

Daí que o d. Juízo Sentenciante bem reconheceu a inexistência jurídica da contratação.

O dano moral deve ser confirmado, pois a partir de tal contrato o autor teve seu nome negativado, ou seja, uma negativação indevida, que, por si só, é suficiente para gerar abalo moral, visto que uma restrição indevida ao direito de crédito do consumidor faz com que ele seja injustamente privado do exercício de direitos existenciais, já que consumir, grosso modo, equivale a existir, no atual mundo capitalista.

Além disso, não há prova de que o autor ostentava outras anotações quando esta foi promovida.

Em relação à quantificação do dano moral, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

Em hipótese de anotação indevida em cadastros de restrição ao crédito, esta IV Turma do Núcleo de Justiça 4.0 já entendeu ser devida a fixação no importe de R\$ 5.000,00, valor para o qual reduziu a reparação por dano moral.

Colaciona-se o julgado citado:

“APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO BANCÁRIO
Empréstimo consignado. Negativação de parcela do contrato
que fora refinanciado pelas partes. Ação declaratória de
inexigibilidade de débito cumulada com pedido de
indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência.
Insurgência da autora. Apontamento irregular. Montante
indenizatório (R\$3.000,00) que fora fixado em valor aquém
dos parâmetros adotados em casos semelhantes. Indenização
pretendida excessiva (R\$10.000,00), não restando
comprovada a perda de oportunidade alegada. Reparação
majorada apenas para R\$5.000,00, quantia mais adequada às
circunstâncias dos provido. (destaques meus). autos. Recurso
parcialmente

AC nº 1003854-79.2022.8.26.0368; Relator (a): Rosana
Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo
Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Monte Alto - 3ª
Vara; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro:
24/07/2024.”

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**
ao recurso, apenas para reduzir a reparação por dano moral para R\$ 5.000,00.

As verbas sucumbenciais ficam mantidas, pois não houve alteração
substancial do julgado, observando-se que a mera quantificação, a maior ou a menor,
não é suficiente para gerar sucumbência recíproca, conforme Súmula nº 326 do C.
STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator